



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Inhumas  
Juizado Especial Cível

Processo nº: 5174026.74

Requerente: ISABELA GOMES DE OLIVEIRA

Requerido: INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. - EPP

### TERMO DE AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (02/09/2019), às 15h30min, nesta cidade e Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, na sala de audiências do MM. Juiz de Direito – **Dr. Pedro Silva Corrêa**, que se encontrava presente comigo, Endy Batista de Sousa, Conciliadora do Juizado Especial, a seu cargo, foi feito o pregão, tendo certificado haver **comparecido** a requerente **ISABELA GOMES DE OLIVEIRA**, acompanhada da Dra. Rafaela Rosi de Barros Oliveira, inscrita na OAB/GO sob o nº 29.766, bem como o preposto da requerida **INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. - EPP** – Sr. João Jorge chein, inscrito no CPF sob o nº 700.233.241-47, acompanhado do Dr. Lucas Rocha Martins Gomes, inscrito na OAB/GO sob o nº 56.866. Iniciada a audiência, foi tentada a conciliação, a qual restou infrutífera. Após, ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, o **MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte sentença:** “*Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por ISABELA GOMES DE OLIVEIRA em face de INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. - EPP. Aduz a autora, em síntese, que em meados de janeiro de*

Isabela G. Oliveira

2019, ao saber que a dupla 'Sandy e Júnior' faria uma turnê comemorativa pelos 30 anos de carreira, sendo um dos shows em Brasília/DF, encheu-se de expectativa e ansiedade, haja vista ser grande admiradora dos artistas, cuja venda dos ingressos seria de responsabilidade da promovida. Relata que ao aproximar-se a data de venda dos ingressos, a requerida 'disponibilizou com dois dias de antecedência (20 e 21 de março) a compra apenas para clientes do cartão "ELO", impedindo que os fãs e clientes concorressem em condições de igualdade', situação da qual fazia parte. Afirma que no dia 22/03/2019, após uma longa fila de espera, conseguiu realizar a compra de 01 (um) ingresso convencional e 02 (dois) ingressos 'meia entrada' para a área 'Vamos Pular'. Narra que minutos depois, foi surpreendida com o cancelamento da compra pela reclamada, sem nenhuma informação ou possibilidade de correção de algum erro e, após entrar novamente na fila para tentar uma nova compra, verificou que os ingressos já haviam se esgotado. Diante disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando a imediata disponibilização dos ingressos, a título de tutela de urgência e posterior ratificação, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Em sua peça de resistência, a demandada alega, preliminarmente, a nulidade da citação constante do evento 09, por ter sido dirigida a endereço diverso do seu e ter tomado ciência do processo 'através de uma certidão de distribuição extraída nessa comarca'. Ademais, argumenta, em resumo: - que a venda dos ingressos foi concluída, pois coincidentemente ao deferimento da liminar, a produção do evento alterou o local do show a ser realizado em 20/07/2019, em Brasília/DF, passando para o Estádio Mané Garrincha, que comporta maior número de pessoas ao anterior; - que estando os ingressos esgotados, não haveria como fornecê-los deliberadamente, pois, se assim o fizesse, estaria não só descumprindo o contrato, como, especialmente, colocando em risco o público presente no evento, entre outras consequências, mas ante a mudança de local, foi viabilizada a compra pela promovente; - que diante de tais fatos, houve a perda do objeto da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito; - que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, porque não é a produtora ou



Isabela G. Lima





organizadora do evento, mas somente intermediária da venda dos ingressos. Outrossim, sustenta que a disponibilização antecipada de ingressos a clientes 'Elo' constitui ação de marketing e patrocínio da qual não possui ingerência e que, na realidade, a compra da autora não foi efetivada porque não preencheu o cadastro do site de forma completa (mais especificamente, sem constar o endereço). Assim, dadas as divergências do cadastro utilizado para tentativa de compra, associado ao grande índice de fraude para o evento adquirido, o setor antifraude rejeitou o pedido de compra. Invoca a inexistência de danos morais, pugnando ao final pela extinção do feito ou improcedência dos pedidos iniciais. **DECIDO.** Inicialmente, quanto a preliminar arguida em sede de contestação, verifica-se que a eventual nulidade de citação mostra-se prejudicada, ante o comparecimento espontâneo da demandada nos autos, o qual não acarretou nenhum prejuízo para a parte, pois o prazo para apresentar defesa seria até a presente data (audiência una) e a tutela de urgência foi devidamente cumprida, não havendo incidência de astreintes. A preliminar de ilegitimidade passiva também não merece prosperar, tendo em vista que a insurgência da autora cinge-se na impossibilidade inicial de compra de ingressos para o show descrito no feito e danos morais advindos, sendo que nesta seara a responsabilidade sim, seria da parte ré, por força contratual entre si e a produtora do evento. Por outro turno, **acolho** a preliminar de perda do objeto da ação, pois a obrigação de fazer restou satisfeita, conforme demonstrado nos autos e esclarecido pelas partes nesta assentada, nada mais havendo a ser proferido nesse sentido. Portanto, passo à análise do pedido indenizatório por danos morais. Pois bem. Compulsando detidamente o presente feito, mormente a documentação jungida por ambas as partes, vislumbra-se que, de fato, em 22/03/2019 houve a compra de três ingressos pela demandante, sendo o pedido recebido e registrado, constando o status 'pagamento em análise'. Minutos depois, houve o cancelamento da compra e do respectivo pagamento. Consta do evento 15 que a autora, no ato da compra/cadastro no site da parte ré, lançou apenas os dados de nome, CPF, nacionalidade, e-mail e telefone, deixando de informar o endereço. Ora, é cediço que a dita turnê da dupla 'Sandy e Júnior' causou 'alvorço' nacional entre os fãs,





para obtenção dos disputados ingressos ao longo das cidades escolhidas para os shows. Assim, seria, por óbvio, de bom alvitre a adoção de medidas de segurança por parte da empresa responsável pela venda de ingressos, no sentido de evitar fraudes e compras em 'massa' por cambistas, visando a obtenção de lucro ilícito posteriormente. Aliás, tal medida, inclusive, protege os admiradores dos artistas que pretendem adquirir ingressos em condições de igualdade com os demais consumidores. Assim sendo, não verifico caracterizada nenhuma ilicitude por parte da reclamada ao realizar o cancelamento da compra dos ingressos da autora, pois esta deixou de atender a recomendação de preenchimento completo dos dados cadastrais. Ademais, ante a possibilidade da reclamante ter ido ao show pretendido – como de fato foi e, inclusive em lugar melhor – não verifico evidenciada a existência de danos morais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De mais a mais (e por amor ao debate), esclareço que o dano moral corresponde à agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições ou angústias no espírito da vítima. Ancorado nessa premissa, é certo que o desgaste que a reclamante afirma ter sofrido está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de lesão à sua honra. Reitero que o dano moral é devido na hipótese de intensa interferência psicológica que afete os sentimentos íntimos do indivíduo, o que não se verifica no caso em análise. Aliás, faz-se necessário afastar a ideia que todo e qualquer dissabor constitua fonte de indenização por danos morais, pois tal concepção equivocada vem causando o abarrotamento do Poder Judiciário com ações geradas, em grande parte, por um simples mal-estar ou o mais comezinho transtorno da vida cotidiana. Logo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95, sem custas e honorários. Dou esta por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas. Arquite-se, cumpridas as formalidades legais”. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que, lido e em tudo achado conforme, vai

devidamente assinado. Eu,  (Endy Batista de Sousa), digitei o presente termo.

  
**Pedro Silva Correa**  
**Juiz de Direito**

**Requerente:** *Labela G. Oliveira*

**Advogada:** *Paula*

**Preposto – Requerida:** 

**Advogado:** *Luiz M. D.*